



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 04/03/2021 15:49 - Mesa

PL n.739/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021 (Da Sra. Deputada **CHRIS TONETTO**)

Altera o *caput* do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando-lhe nova redação, a fim de estender os efeitos da norma para quando o crime de que trata o artigo for cometido contra pessoa de idade igual a 14 (catorze) anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o *caput* do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando-lhe nova redação, a fim de estender os efeitos da norma para quando o crime de estupro de vulnerável for cometido contra pessoa de idade igual a 14 (catorze) anos, tendo em vista que a atual redação alcança somente os menores de 14 (catorze) anos.

Art. 2º. O *caput* do art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém de idade igual ou menor de 14 (catorze) anos:

.....”

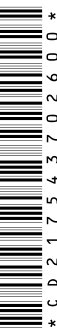
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo remover a lacuna legal que existe quanto à responsabilização adequada daqueles que atentam contra a integridade sexual de crianças nos crimes tipificados pelo Código Penal. Tal lacuna pode ser descrita no fato de que, o artigo 217-A, do Código Penal, que prevê o crime de estupro de vulnerável, tem em sua redação a expressão etária “menor de 14 (catorze) anos”. De maneira oposta, o crime de favorecimento

Documento eletrônico assinado por Chris Tonetto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONNETTO** – PSL/RJ

Apresentação: 04/03/2021 15:49 – Mesa

PL n.739/2021

da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B), por exemplo, tem em seu inciso I do parágrafo 2º a seguinte redação:

“§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e **maior de 14 (catorze) anos** na situação descrita no caput deste artigo;”

Desta feita, o que se dá é que a possível vítima, no dia de seu 14º aniversário não estará amparada pela tipificação no crime de estupro de vulnerável e nem na do crime supracitado. Apesar de o *caput* do artigo 218-B falar no termo “menor de 18 anos” quando trata do agente que favorece a situação de exploração sexual de criança ou adolescente, o inciso referenciado acaba por dar brecha a um não-enquadramento daquele que pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso nas mesmas condições do *caput*, o que deixa a vítima com exatamente 14 (catorze) anos de idade desguarnecida legalmente.

Portanto, a fim de que a legislação seja a mais clara e eficaz possível e entendendo ser necessário resguardar as crianças de crime tão bárbaro, esta singela reforma na legislação proporcionará que haja a justa punição, sem subterfúgios literais, daquele indivíduo que atentar contra a integridade sexual de crianças ou adolescentes.

Finalmente, submeto a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que visa aperfeiçoar a norma penal, com o objetivo de corrigir uma lacuna existente no tocante à questão etária no ato da prática delituosa, rogando aos nobres pares pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 4 de março de 2021.

Deputada **CHRIS TONNETTO**
PSL/RJ

Documento eletrônico assinado por Chris Tonietto (PSL/RJ), através do ponto SDR_56289, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

